



**Prefeitura
de Ibimirim**
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



EXERCÍCIO 2018

LEI Nº772/2017.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU e APROVOU e, ele, SANCIONA a Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - repasse de recursos a consórcios públicos;
- XI - alteração na legislação tributária municipal;
- XII - controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

III - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IV - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

V - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - Programação Financeira, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

IX - Gestão Associada de Serviços Públicos consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

X - Parceria, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI – Termo de Colaboração, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII – Termo de Fomento, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

XIII – Convênio é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

XIV - Termo de Execução Descentralizada, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática.

XV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente, derivada de lei ou ato administrativo normativo, que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI – Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - Contingência Passiva, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XIX - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Orientações Gerais

Art. 3º. Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, assim como durante a execução orçamentária de 2018, trimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

Art. 4º. Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 5º. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2018, em audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2018.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 10 As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2018, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2018/2021, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 12. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2018, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 13. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, adotando-se a classificação orçamentária vigente para 2018, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 14. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2018.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 16. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII- Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O AMF abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na LRF.

Art. 17. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 18. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 19. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 20. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2018.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 21. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte ou passar a integrar, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados

para elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 22. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 23. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2018.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Ar. 25. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. Quando a proposta orçamentária for apresentada com o detalhamento constante no caput e incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2018.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 29. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social será identificada no grupo de natureza de despesa pelo dígito “7”, enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito “9”, isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 32. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 33. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 34. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 35. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 36. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 37. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2018:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;



**Prefeitura
de Ibimirim**
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.



- b) Remissões;
- c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2015, 2016 e orçada para 2017;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2015, 2016 e fixada para 2017;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 38. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.



**Prefeitura
de Ibimirim**
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.



Art. 39. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 40. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 41. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2017.

Art. 42. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 43. O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2018, obedecerá ao limite mínimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 45. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2018, será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2018 e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2018, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2017.

Art. 46. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Art. 47. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 48. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 49. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da Lei Orçamentária.

Seção IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 50. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Art. 51. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

Art. 52. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

Art. 53. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2018, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 55. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 56. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 57. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 58. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2018.

Seção VI

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 59. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2017, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e os limites estabelecidos na Constituição Federal.



Art. 60. Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 61. Para a execução da despesa, autorizada na Lei Orçamentária para o Poder Legislativo, e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira, determinar contingenciamento de despesa e limitação de empenho, quando necessário.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 64. A estimativa de receita que integra o ANEXO II, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2018, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se



necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da LRF, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69 A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2018, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2018, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2017.

Art. 72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I – registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II – controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III – encaminhará, mensalmente, ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 76. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2018, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 77. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 79. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 80. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 81. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 82. Até 5 (cinco) de setembro de 2017, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2018 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º. O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverão ser apresentadas à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos na moeda corrente.

§ 3º. Não será admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º. O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos.

§ 5º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Privadas

Art. 83. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 84. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 85. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 86. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 87. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins

lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 88. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 89. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção III **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 90. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

§ 2º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 3º. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 91. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 92. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de

pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 93. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 94. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 95. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 96. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 97. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2018.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 98. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 100. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 103. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se às ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 104. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 105. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 106. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art. 107. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 108. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 110. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara

Art. 111. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 112. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2018 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2018, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 114. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 115. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 116. Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 117. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-

financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 118. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 119. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 120. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2018 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 121. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 122. Durante o exercício de 2018 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 123. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 124. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 125. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 126. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 127. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 128. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 129. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 130. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 131. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 132. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.



Art. 133. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2017, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2018/2021 e na proposta orçamentária para 2018.

Art.134. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art.135. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 136. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 137. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 138. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 139. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 140. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art.139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 141. A Secretaria ou órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 143. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS
Seção I
Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art.146. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 147. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação nacionalmente unificada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Parágrafo único. Havendo apresentação da proposta, aprovação e publicação da Lei Orçamentária, contendo classificação com detalhamento completo, até o nível de elemento de despesa, fonte/destinação de recursos e publicada com todo o detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa, fica dispensada a publicação em separado do referido quadro.

Art. 148. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 149. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 150. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 151. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 152. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 153. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2018:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2017, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2017, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

Parágrafo único. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2017, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 154. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2017, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 155. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 156. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 157. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2018, obedecendo a classificação orçamentária estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2017 para encaminhar as propostas parciais do orçamento respectivo, para inclusão na proposta orçamentária para 2018.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados, poderão ter seus orçamentos coordenados e/ou elaborados pelos órgãos municipais de planejamento e finanças.

Art. 158. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 159. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura

e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 160. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 161. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios e atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 162. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art. 163. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 164. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

165. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2017 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2018, para pagamento de precatórios.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 166. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.168. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

§ 3º. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.169. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2017, não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em 2018 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 170. Ocorrendo a situação prevista no art. 169, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2018.

Seção II

Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 171. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.



**Prefeitura
de Ibimirim**
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.



§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 172. Após 5 (cinco) dias da entrega dos projetos do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

Art. 173. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de Setembro de 2017.



JOSÉ ADAUTO DA SILVA

PREFEITO

PUBLICADO EM
06 09 2017
J. Adauto

Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	63.250	60.672	0,041	67.501	62.109	0,043	72.104	63.640	0,045
Receitas Primárias (I)	62.343	59.801	0,041	66.532	61.218	0,042	71.068	62.726	0,044
Despesa Total	63.250	60.671	0,041	67.501	62.109	0,043	72.104	63.640	0,045
Despesas Primárias (II)	62.304	59.764	0,041	66.515	61.202	0,042	71.046	62.706	0,044
Resultado Primário (III) = (I - II)	39	37	0,000	17	15	0,000	23	20	0,000
Resultado Nominal	-2.740	-2.628	-0,002	-683	-628	0,000	-687	-606	0,000
Dívida Pública Consolidada	12.625	12.110	0,008	12.033	11.072	0,008	11.442	10.099	0,007
Dívida Consolidada Líquida	10.477	10.049	0,007	9.794	9.011	0,006	9.107	8.038	0,006
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2015 foi de aproximadamente R\$ 155,4 bilhões, em 2016 teve uma queda de -3,6%, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho de 2017, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2015	-3,50%	155.500.000
2016	-3,60%	149.902.000
2017	0,39%	150.486.618
2018	2,00%	153.496.350
2019	2,50%	157.333.759
2020	2,60%	161.424.437

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM

IBGE final de março de 2016

PJLDO 2017 da União, Congresso Nacional/CMO - nota técnica nº 04/2016

Banco Central do Brasil - BCB

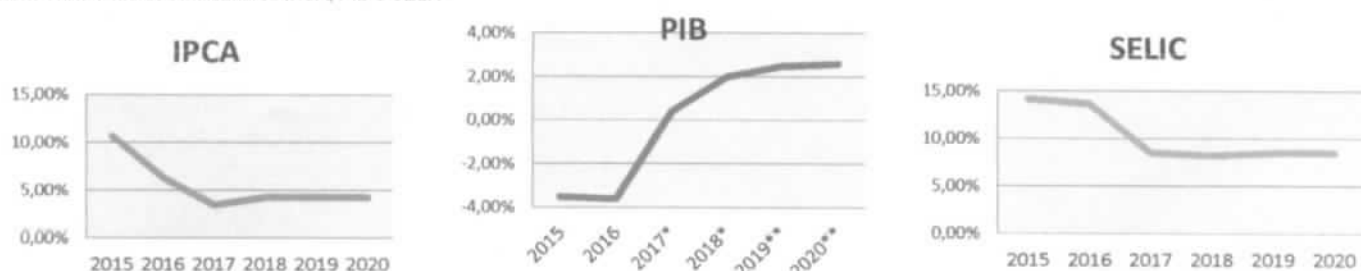
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)	2,00%	2,50%	2,60%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,25%	4,25%	4,25%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2018	2019	2020
Valor Corrente / 1,0425	Valor Corrente / 1,0868	Valor Corrente / 1,1330

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2015), IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2017 da União.

* Projeção nacional estimada com base em estudos do Ministério do Planejamento - PJLDO/2018 e Congresso Nacional - Nota Técnica 02/2017

** PIB de Pernambuco real de 2015, estimado de 2016 a 2020, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 495 de 06 de junho de 2017



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	EVENTOS	Valor Previsto para 2018	R\$ milhares
	Aumento Permanente da Receita		3.588
	(-) Transferências Constitucionais		0
	(-) Transferências ao FUNDEB		314
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		3.274
	Redução Permanente de Despesa (II)		0
	Margem Bruta (III) = (I-II)		3.274
	Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		1.574
	Novas DOCC		1.574
	Novas DOCC geradas por PPP		0
	Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		1.700

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2018, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 4,48%.

2 - Foi considerado, para 2018, aumento de receita de até 6,25%, resultante da projeção de inflação de 4,25 e crescimento do PIB de 2,00%.



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do art. _____ do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016	
RECEITAS CORRENTES (I)	2.027	3.202	3.565	
Receita de Contribuições dos Segurados	909	1.524	1.547	
Civil	909	1.524	1.547	
Ativo	909	1.524	1.547	
Inativo				
Pensionista				
Militar	0	0	0	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais	1.084	1.660	2.014	
Civil	1.084	1.660	2.014	
Ativo	1.084	1.660	2.014	
Inativo				
Pensionista				
Militar	0	0	0	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial	15	12	4	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	15	12	4	
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outras Receitas Correntes	19	6	0	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes	19	6		
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	2.027	3.202	3.565	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016	
ADMINISTRAÇÃO (IV)	91	103	101	
Despesas Correntes	89	102	100	
Despesas de Capital	2	1	1	
PREVIDÊNCIA (V)	1.907	3.782	3.548	
Benefícios - Civil	1.907	3.782	3.548	
Aposentadorias	1.546	2.892	2.754	
Pensões	247	369	363	
Outros Benefícios Previdenciários	114	521	431	
Benefícios - Militar	0	0	0	
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.998	3.885	3.649	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	29	-683	-84	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016	
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016	
VALOR				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para O RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	247			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016	
Caixa e Equivalente de Caixa	413	2	14	
Investimentos e Aplicações	15	89	85	
Outro Bens e Direitos	1.571	3.139	4.514	

continua

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Pródico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VIII + IX)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos Para Formação de Reserva			



Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017	4.540	3.834	706	5.319
2018	5.280	4.016	1.264	6.583
2019	6.067	4.156	1.911	8.494
2020	6.907	4.230	2.677	11.171
2021	7.806	4.405	3.401	14.572
2022	8.763	4.407	4.356	18.928
2023	9.792	5.317	4.475	23.403
2024	10.842	5.768	5.074	28.477
2025	11.944	5.987	5.957	34.434
2026	12.632	6.179	6.453	40.887
2027	13.125	6.454	6.671	47.558
2028	13.632	7.244	6.388	53.946
2029	14.123	7.798	6.325	60.271
2030	14.611	8.396	6.215	66.486
2031	15.094	8.523	6.571	73.057
2032	15.599	8.921	6.678	79.735
2033	16.112	9.145	6.967	86.702
2034	16.643	9.301	7.342	94.044
2035	17.198	9.479	7.719	101.763
2036	17.777	9.752	8.025	109.788
2037	18.375	10.095	8.280	118.068
2038	18.990	10.301	8.689	126.757
2039	19.630	10.792	8.838	135.595
2040	20.281	12.307	7.974	143.569
2041	20.881	12.543	8.338	151.907
2042	21.504	12.653	8.851	160.758
2043	22.158	12.705	9.453	170.211
2044	22.851	12.849	10.002	180.213
2045	23.577	14.173	9.404	189.617
2046	24.269	14.061	10.208	199.825
2047	25.011	14.009	11.002	210.827
2048	25.801	14.025	11.776	222.603
2049	26.639	13.911	12.728	235.331
2050	27.536	14.218	13.318	248.649
2051	28.469	14.067	14.402	263.051

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2052	20.903	13.837	7.066	270.117
2053	21.378	13.925	7.453	277.570
2054	21.877	14.028	7.849	285.419
2055	22.400	14.123	8.277	293.696
2056	22.950	14.216	8.734	302.430
2057	23.527	14.447	9.080	311.510
2058	24.126	14.701	9.425	320.935
2059	24.746	14.939	9.807	330.742
2060	25.389	15.155	10.234	340.976
2061	26.059	15.394	10.665	351.641
2062	26.754	15.641	11.113	362.754
2063	27.478	15.866	11.612	374.366
2064	28.232	16.089	12.143	386.509
2065	29.018	16.320	12.698	399.207
2066	29.838	16.521	13.317	412.524
2067	30.696	16.758	13.938	426.462
2068	31.592	16.970	14.622	441.084
2069	32.529	17.180	15.349	456.433
2070	33.511	17.397	16.114	472.547
2071	34.359	17.612	16.747	489.294
2072	35.616	17.835	17.781	507.075
2073	36.746	18.026	18.720	525.795
2074	37.932	18.254	19.678	545.473
2075	39.176	18.449	20.727	566.200
2076	40.484	18.653	21.831	588.031
2077	41.859	18.852	23.007	611.038
2078	43.305	19.061	24.244	635.282
2079	44.826	19.265	25.561	660.843
2080	46.427	19.447	26.980	687.823
2081	48.114	19.655	28.459	716.282
2082	49.889	19.834	30.055	746.337
2083	51.762	20.021	31.741	778.078
2084	53.736	20.204	33.532	811.610
2085	53.818	20.420	33.398	845.008
2086	58.013	20.581	37.432	882.440
2087	60.331	20.768	39.563	922.003
2088	62.777	20.957	41.820	963.823
2089	65.360	21.155	44.205	1.008.028
2090	68.086	21.348	46.738	1.054.766
2091	70.965	21.508	49.457	1.104.223

Nota: Projeção Atuarial elaborada em 01/04/2017 com Data Base: 31/12/2016 - no Ano Base de: 2017.
Avaliação Atuarial pelo Atuario: Ricardo Cicarelli de Melo, inscrito pelo MIBA: nº 1.306.



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIf)	(h)=(Ib-IIf)+(IIIf)	(i)=(Ic-IIIf)
VALOR (III)	0	0	0



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-30.710	100	-37.697	100	-25.757	100
TOTAL	-30.710	100	-37.697	100	-25.757	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	915	100	854	100	-66.944	100
TOTAL	915	100	854	100	-66.944	100



Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	47.347	53.276	12,522	59.300	11,307	63.250	6,661	67.501	6,720	72.104	6,819	6,819
Receitas Primárias (I)	46.928	53.037	13,018	58.446	10,198	62.343	6,667	66.532	6,719	71.068	6,819	6,819
Despesa Total	51.564	56.058	8,715	59.300	5,782	63.250	6,661	67.501	6,721	72.104	6,819	6,819
Despesas Primárias (II)	51.126	55.471	8,499	58.393	5,267	62.304	6,699	66.515	6,759	71.046	6,812	6,812
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.198	-2.434	4,519	53	4,932	39	-0,031	17	-0,039	23	0,007	0,007
Resultado Nominal	12.720	1.088	-91,447	-592	-154,376	-2.740	363,115	-683	-75,075	-687	0,568	0,568
Dívida Pública Consolidada	12.720	13.808	8,553	13.216	-4,285	12.625	-4,476	12.033	-4,686	11.442	-4,916	-4,916
Dívida Consolidada Líquida	12.720	13.808	8,553	13.216	0,000	10,477	0,000	9.794	0,000	9.107	0,000	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	52.066	55.119	5,864	59.300	7,585	60.672	2,313	62.109	2,369	63.640	2,465	
Receitas Primárias (I)	51.606	54.872	6,330	58.446	6,513	59.801	2,319	61.218	2,369	62.726	2,464	
Despesa Total	56.704	57.998	2,282	59.300	2,245	60.671	2,313	62.109	2,370	63.640	2,464	
Despesas Primárias (II)	56.222	57.390	2,078	58.393	1,746	59.764	2,349	61.202	2,406	62.706	2,457	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.616	-2.518	4,252	53	4,767	40	-0,030	15	-0,038	20	0,007	
Resultado Nominal	13.988	1.126	-91,953	-592	-152,557	-2.628	344,235	-628	-76,091	-606	-3,532	
Dívida Pública Consolidada	13.988	14.286	2,130	13.216	-7.486	12.110	-8,371	11,072	-8,572	10,099	-8,793	
Dívida Consolidada Líquida	13.988	14.286	2,130	13.216	-7.486	10,049	-23,962	9,011	-10,329	8,038	-10,803	

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (30 de junho de 2018), no PULDO 2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2015	10,67%
2016	6,29%
2017	3,46%
2018	4,25%
2019	4,25%
2020	4,25%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2015	- Valor Corrente x 1,0997
2016	- Valor Corrente x 1,0346
2017	- Valor Corrente
2018	- Valor Corrente / 1,0425
2019	- Valor Corrente / 1,0868
2020	- Valor Corrente / 1,1330



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 772/2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	68.402	0,044	53.276	0,034	-15.126	-22,11
Receitas Primárias (I)	67.677	0,044	53.037	0,034	-14.640	-21,63
Despesa Total	68.402	0,044	56.058	0,036	-12.344	-18,05
Despesas Primárias (II)	67.525	0,043	55.471	0,036	-12.054	-17,85
Resultado Primário (III) = (I - II)	152	0,000	-2.434	-0,002	-2.586	-1.701,32
Resultado Nominal	-129	0,000	1.088	0,001	1.217	-943,41
Dívida Pública Consolidada	1.873	0,001	13.808	0,009	11.935	637,21
Dívida Consolidada Líquida	1.873	0,001	13.808	0,009	11.935	637,21

ESPECIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2015	155.500.000

Nota:

MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.720	13.808	13.216	12.625	12.033	11.442
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	12.720	13.808	13.216	12.625	12.033	11.442
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	2.148	2.240	2.335
Ativo Disponível	3.420	3.420	1.774	1.850	1.928	2.010
Haveres Financeiros	552	552	286	299	311	324
(-) Restos a Pagar Processados	9.764	5.941	2.433	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	12.720	13.808	13.216	10.477	9.794	9.107

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
INSS	8.864	8.580	8.258	7.936	7.614	7.292
RPPS		1.646	1.646	1.646	1.646	1.646
FGTS			0	0	0	0
COMPESA	33	33	33	33	33	33
CELPE	3.803	3.549	3.279	3.010	2.740	2.471
TELEMAR			0	0	0	0
PRECATÓRIOS			0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS			0	0	0	0
TOTAIS	12.720	13.808	13.216	12.625	12.033	11.442

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2017 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2017	3.420
Realizável em 01 de janeiro de 2017	552
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2017	3.972
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2017	59.300
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	63.272
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2017	3.508
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2017	57.704
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2017	2.061

MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2015 (b)	2016 (c)	2017 (d)	2018 (e)	2019 (f)	2020 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.720	13.808	13.216	12.625	12.033	11.442
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	2.148	2.240	2.335
Ativo Financeiro	3.420	3.420	1.774	1.850	1.928	2.010
Haveres Financeiros	552	552	286	299	311	324
(-) Restos a Pagar Processados	9.784	5.941	2.433	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	12.720	13.808	13.216	10.477	9.794	9.107
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	12.720	13.808	13.216	10.477	9.794	9.107
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	12.720	1.088	-592	-2.740	-683	-687

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2014.



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

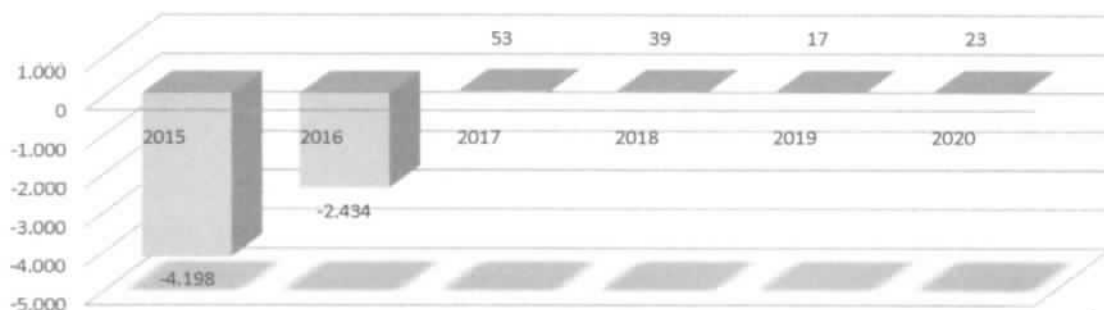
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	46.441	51.230	53.502	57.090	60.924	65.077
Receita Tributária	2.029	2.039	2.118	2.250	2.402	2.566
Receitas de Contribuições	3.626	4.087	4.244	4.510	4.814	5.144
Receita Patrimonial	422	239	548	582	622	664
Aplicações Financeiras (II)	419	239	248	264	282	301
Outras Receitas Patrimoniais	3	0	300	319	340	363
Transferências Correntes	40.133	44.636	46.354	49.252	52.576	56.178
Outras Receitas Correntes	231	229	238	497	511	525
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	46.022	50.991	53.254	56.826	60.643	64.776
RECEITA DE CAPITAL (IV)	906	2.046	5.798	6.160	6.576	7.027
Operações de Créditos (V)	0	0	461	490	523	559
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	145	154	164	176
Transferências de Capital	906	2.046	5.192	5.517	5.889	6.292
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	906	2.046	5.192	5.517	5.889	6.292
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	46.928	53.037	58.446	62.343	66.532	71.068
DESPESAS CORRENTES (X)	47.916	50.627	51.853	54.242	56.862	60.413
Pessoal e Encargos Sociais	30.828	34.456	35.122	36.696	38.570	41.344
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	17.088	16.171	16.731	17.546	18.292	19.069
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	47.916	50.627	51.853	54.242	56.862	60.413
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.648	5.431	5.851	7.295	8.811	9.738
Investimentos	3.210	4.844	4.944	6.349	7.825	8.680
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	438	587	907	946	986	1.058
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	3.210	4.844	4.944	6.349	7.825	8.680
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.596	1.713	1.828	1.952
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	51.126	55.471	58.393	62.304	66.515	71.046
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-4.198	-2.434	53	39	17	23

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO




II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	30.828	-
2016	34.456	11,77%
2017	35.122	1,93%
2018	36.696	4,48%
2019	38.570	5,11%
2020	41.344	7,19%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2017 R\$ 937,00, estimado para 2018 em R\$ 979,00.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	0	-
2017	0	-
2018	0	-
2019	0	-
2020	0	-

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2017 a taxa SELIC em 8,25% para o exercício de 2018, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no PLDO 2018 da União, que projetou as taxas de 8,50% e 8,50% para os exercícios de 2019 e 2020.

Reserva de Contingência

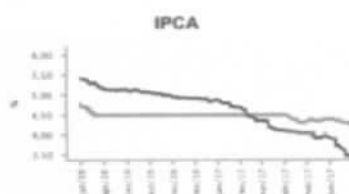
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	0	-
2017	1.596	-
2018	1.713	7,31%
2019	1.828	6,72%
2020	1.952	6,82%

Nota:

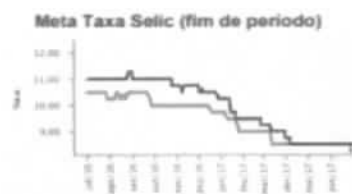
1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destinase ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Expectativas de Mercado								
Mediana - agregado	2017				2018			
	H4 4 semanas	H4 1 semana	Hoje	Comportamento semanal ¹	H4 4 semanas	H4 1 semana	Hoje	Comportamento semanal ¹
IPCA (%)	3,90	3,46	3,40	↑ (9)	4,40	4,30	4,25	↓ (4)
Meta Taxa Selic - fim de período (%)	8,50	8,50	8,50	== (12)	8,50	8,50	8,25	↓ (1)

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 30 de junho de 2017



2017



2018



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do
Município**

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2015	Realizada 2016	Previsão Atualizada 2017
DESPESAS CORRENTES	47.916	50.627	51.853
Pessoal e Encargos Sociais	30.828	34.456	35.122
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	17.088	16.171	16.731
DESPESAS DE CAPITAL	3.648	5.431	5.851
Investimentos	3.210	4.844	4.944
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	438	587	907
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	1.596
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	51.564	56.058	59.300

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES	54.242	56.862	60.413
Pessoal e Encargos Sociais	36.696	38.570	41.344
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	17.546	18.292	19.069
DESPESAS DE CAPITAL	7.295	8.811	9.738
Investimentos	6.349	7.825	8.680
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	946	986	1.058
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.713	1.828	1.952
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	63.250	67.501	72.104
Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	2.141	2.285	2.442

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,25%, 4,25% e 4,25% para os respectivos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 495 de 06 de junho de 2017.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2015	231	-
2016	229	-0,87%
2017	238	3,85%
2018	497	108,8%
2019	511	2,88%
2020	525	2,79%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2015	906	-
2016	2.046	125,8%
2017	5.798	183,4%
2018	6.160	6,3%
2019	6.576	6,75%
2020	7.027	6,85%

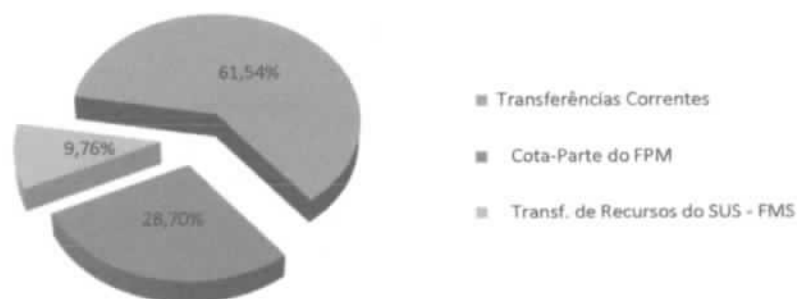
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2018



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2018



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 49.252.000,00 em 2018, R\$ 22.969.000,00 compõe o FPM e R\$ 7.809.000,00 compõe as Transferências do SUS.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	2.029	-
2016	2.039	0,49%
2017	2.118	3,85%
2018	2.250	6,25%
2019	2.402	6,75%
2020	2.566	6,85%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	80	-
2016	56	-30,00%
2017	58	3,85%
2018	306	425,6%
2019	307	0,47%
2020	307	0,09%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	17.929	-
2016	20.816	16,10%
2017	21.617	3,85%
2018	22.969	6,25%
2019	24.519	6,75%
2020	26.198	6,85%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	6.555	-
2016	7.077	7,96%
2017	7.349	3,85%
2018	7.809	6,3%
2019	8.336	6,75%
2020	8.907	6,85%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2018 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2017, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2018, 2019 e 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,25%, 4,25% e 4,25%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019 e 2020 com os respectivos percentuais de 2,00%, 2,50% e 3,60%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE

**I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do
Município**

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2015	Realizado 2016	Previsão Atualizada 2017
RECEITAS CORRENTES	46.441	51.230	53.502
Receita Tributária	2.029	2.039	2.118
Receitas de Contribuições	3.626	4.087	4.244
Receita Patrimonial	422	239	548
Aplicações Financeiras	419	239	248
Outras Receitas Patrimoniais	3	-	300
Transferências Correntes	40.133	44.636	46.354
Cota-Parte do FPM	17.929	20.816	21.617
Transf. de Recursos do SUS - FMS	6.555	7.077	7.349
Outras Transferências Correntes	15.649	16.743	17.388
Outras Receitas Correntes	231	229	238
Receita da Dívida Ativa	80	56	58
Demais Receitas	151	173	180
RECEITA DE CAPITAL	906	2.046	5.798
Operações de Créditos			461
Alienação de Bens			145
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	906	2.046	5.192
Outras Receitas de Capital			-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	47.347	53.276	59.300

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	57.090	60.924	65.077
Receita Tributária	2.250	2.402	2.566
Receitas de Contribuições	4.510	4.814	5.144
Receita Patrimonial	582	622	664
Aplicações Financeiras	264	282	301
Outras Receitas Patrimoniais	319	340	363
Transferências Correntes	49.252	52.576	56.178
Cota-Parte do FPM	22.969	24.519	26.198
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.809	8.336	8.907
Outras Transferências Correntes	18.474	19.721	21.072
Outras Receitas Correntes	497	511	525
Receita da Dívida Ativa	306	307	307
Demais Receitas	191	204	218
RECEITA DE CAPITAL	6.160	6.576	7.027
Operações de Créditos	490	523	559
Alienação de Bens	154	164	176
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	5.517	5.889	6.292
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	63.250	67.501	72.104
Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	2.141	2.285	2.442

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 495 de 06 de junho de 2017.

